

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/316 DA COMISSÃO**de 26 de fevereiro de 2015****que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Em 15 de fevereiro de 2014, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na União Europeia de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia («país em causa»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ («aviso de início»). No *Jornal Oficial* de 4 de setembro de 2014 ⁽³⁾, foi publicada uma retificação do aviso de início, a fim de clarificar a definição do produto.
- (2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de janeiro de 2014 pela Danish Aquaculture Association («autor da denúncia»), em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total da União de determinadas trutas-arco-íris. A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* relativamente a determinadas trutas-arco-íris, bem como de um prejuízo importante delas resultante, que a Comissão considerou suficientes para justificar o início de um inquérito.
- (3) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou do início do inquérito especificamente os autores da denúncia, os outros produtores da União conhecidos, os utilizadores e importadores, os produtores-exportadores na Turquia e as autoridades turcas, bem como as associações conhecidas como interessadas, e convidou-os a participarem.
- (4) Foi dada a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor nos processos em matéria de comércio. Não foram instituídos quaisquer direitos provisórios.

2. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (5) Por carta de 19 de novembro de 2014 dirigida à Comissão, o autor da denúncia retirou a denúncia.
- (6) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do regulamento de base, um processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.
- (7) O inquérito não revelou qualquer elemento indicativo de que tal encerramento seria contrário ao interesse da União. A Comissão considera, assim, que o presente processo deve ser encerrado. As partes interessadas foram informadas da situação, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Todavia, não foram recebidas quaisquer observações.
- (8) A Comissão conclui, por conseguinte, que o processo *anti-dumping* relativo às importações na União de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia deve ser encerrado.
- (9) A presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base,

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia (JO C 44 de 15.2.2014, p. 18).

⁽³⁾ Retificação do aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia (JO C 297 de 4.9.2014, p. 24).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações na União de truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*):

- viva, de peso até 1,2 kg cada, ou
- fresca, refrigerada, congelada e/ou fumada:
 - inteira (com cabeça), mesmo sem guelras, mesmo eviscerada, de peso até 1,2 kg cada; ou
 - sem cabeça, mesmo sem guelras, mesmo eviscerada, de peso até 1 kg cada; ou
 - em filetes de peso até 400 g cada,

atualmente classificada nos códigos NC ex 0301 91 90, ex 0302 11 80, ex 0303 14 90, ex 0304 42 90, ex 0304 82 90 e ex 0305 43 00 e originária da Turquia.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de fevereiro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER
